

RESPOSTA – RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico - 03.022/2024

OBJETO: Registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE.

RECORRENTE: INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.408/0001-11, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

RECORRIDA: Em face da decisão que declarou a empresa F J Viana Andrade vencedora do Pregão Eletrônico Nº 03.022/2024 (Processo Administrativo nº 03.015/2024).

Passamos a analisar o Recurso Interposto pela licitante supracitada

Da análise, foi verificado o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reconsideração pela Agente de Contratação na forma do art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21, para fins de desclassificar a empresa F J VIANA ANDRADE e subsequente convocar as demais empresas na ordem de classificação.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, contra a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa F J VIANA ANDRADE para o presente certame.

Em 11/10/2024, foi comunicada a Intenção de Recurso pela recorrente através do sistema M2A TECNOLOGIA, sendo devidamente acolhido pelo Agente de Contratação, sendo protocoladas as razões recursais em campo próprio do sistema no dia 16/10/2024, conforme preconiza a legislação e o edital, vejamos:

12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico compras.m2atecnologia.com.br.

Por oportuno foi apresentada as contrarrazões no dia 21/10/2024, dessa maneira, o recurso e as contrarrazões foram interpostos no prazo fixado, sendo, pois, TEMPESTIVO.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Hipóteses levantadas na exordial:

A Recorrente continua sustentando que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE seria ilegal, pois os serviços prestados estariam na área de tecnologia da informação e, portanto, não estariam sujeitos à fiscalização deste conselho, bem como não foi disponibilizado todos os arquivos do edital e que a empresa vencedora não atende aos requisitos do edital em análise, conforme exposto a seguir:

(...)

Em resposta à impugnação apresentada, a Administração sustentou a regularidade da exigência de prévio registro junto ao Conselho Regional do Estado do Ceará, sob o argumento de que, como as empresas precisam fornecer mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais é obrigatório o seu registro em CRA-CE.

(...)

Ocorre que, diferente do que foi publicado, e, conseqüentemente em evidente afronta ao princípio da publicidade, a Administração não disponibilizou todos os arquivos que compõem o instrumento convocatório no site oficial da plataforma

utilizada para processamento do certame, qual seja:
<https://compras.m2atecnologia.com.br>.

(...)

Nenhuma das declarações constantes na proposta de preços afirma que os valores ofertados compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

(...)

Outrossim, também deve ser inabilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnica com serviços incompatíveis com aqueles descrito no Termo de Referência e sem a indicação do período em que os itens foram fornecidos, tal como exigido no item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Por fim, pede:

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Pregoeira/Agente de Contratação que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que declarou a empresa F J VIANA ANDRADE vencedora da licitação, vez que não apresentou a declaração prevista no item 8.8 do edital e o atestado de capacidade técnica apresentado possui vícios e não comprova a execução anterior de atividade/serviço pertinente e compatível com o objeto licitado, por fim, na remota hipótese de entender que as ilegalidades reportadas no presente Recurso inviabilizam o aproveitamento dos atos processuais praticados, seja declarada a nulidade da presente licitação, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

3. PASSO À RESPOSTA

3.1. DO EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

Esse assunto já foi devidamente analisado na fase de impugnação, e com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE.

O Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, encaminha para a Administração pública vários informativos, afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Acerca do tema o TRF - Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30,1, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30,1, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a

terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque,

nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO). (Grifos Nossos)

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV - Apelação

provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA,

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

Cumpre destacar, que os serviços especificados no Termo de Referência, vão muito além do que um desenvolvimento de sistema, está vinculado também o treinamento continuado para as equipes da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, incluindo corpo docente e núcleo gestor. Como os treinamentos, independentemente de sua finalidade, envolvem processos de planejamento, organização, coordenação e produção de serviços mediante a utilização de: pessoas, recursos materiais, recursos financeiros, buscando a satisfação das necessidades do contrato, faz sentido, que para o desenvolvimentos dos serviços uma empresa terá que desenvolver diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento das atividade das empresas que além de desenvolvedoras de sistema, atuam nos treinamentos continuados e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

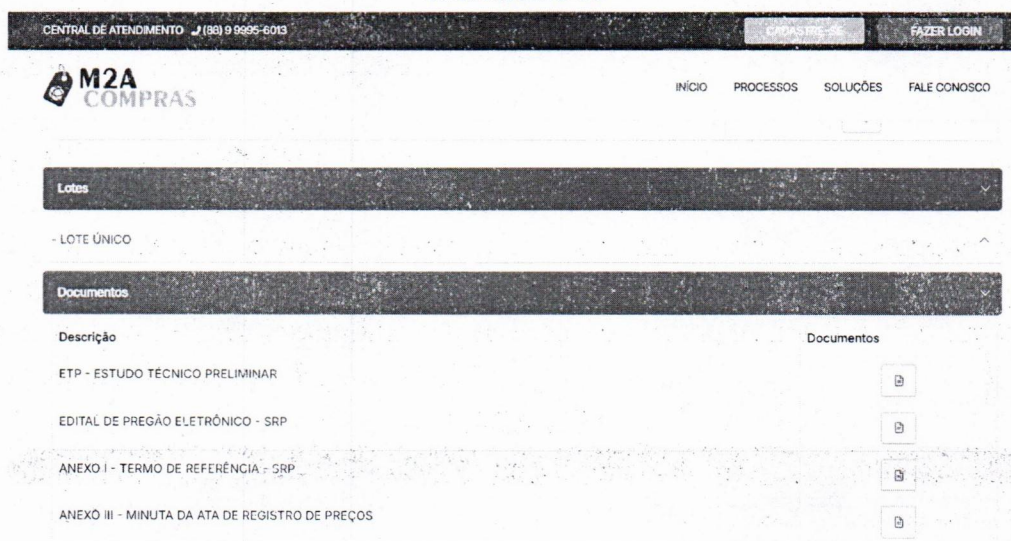
Dispõe a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º - “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, entendo que **NÃO assiste razão à impugnante, em relação a esse ponto**

3.2. DOS ANEXOS DO EDITAL

Esse assunto também foi apreciado em fase de impugnação, onde restou alegado que em relação ao ponto atacado, cumpre esclarecer, que, por uma falha na alimentação do sistema, deixamos de anexar na plataforma do sistema <https://compras.m2atecnologia.com.br>, o arquivo referente ao Estudo Técnico Preliminar, ao percebermos a falha, de imediato foi disponibilizado, conforme podemos identificar:

IMAGEM 01



Link:

<https://compras.m2atecnologia.com.br/processos/publicacao/b177719811734d249564a991a646ed81/registro-de-preco-para-prestacao-de-servicos-que-i/>

Cumpramos destacar que os arquivos dos editais estavam devidamente disponibilizados por completo no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE:

IMAGEM 02

Portal de Licitações - Lista de licitações

PREGÃO ELETRÔNICO: 03.022/2024-PERP - EXERCÍCIO: 2024 - ABERTA

Informações principais

- TIPO: MENOR PREÇO
- DATA DA ABERTURA: 18/09/2024
- HORA DA ABERTURA: 08:00
- ELETRÔNICA: MOD. TECNOLÓGICA
- VALOR ESTIMADO: R\$ 474.739,60 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS)

Informação do objeto

REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCLUI EM LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, CAPACITAÇÃO E ACESSO EM PROGRAMAS RELACIONADOS A UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE.

Forma de publicação	Responsáveis	Órgãos	Andamentos
Publicação			
03/09/2024			DOU
03/09/2024			DOE
03/09/2024			O POVO

Arquivos disponíveis

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
EDITAL	PDF	56KB	2
PUBLICAÇÕES DO EDITAL (DOU, O POVO)	PDF	3MB	2

Link: <https://www.pacatuba.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=318>

Bem como no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

IMAGEM 03

PACATUBA | Prefeitura Municipal

Licitação: 03.022/2024-PER/2024

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCLUEM LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, CAPACITAÇÃO E ACESSO EM PROGRAMAS RELACIONADOS A UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Observações: NENHUMA

Arquivos

PUBLICAÇÕES (DOU, OPOVO)

EDITAL PARTE 02

EDITAL PARTE 01

Dúvidas? Consulte a Ouvidoria.

Data da Publicação do Aviso: 03/09/2024 Data de Abertura: 18/09/2024 Hora da Abertura: 08:00

Local: compras.m2atecnologia.com.br

Forma de Publicação

Jornal de Grande Circulação — Especificação: O POVO — Data: 03/09/2024

Diário Oficial da Estado — Especificação: DOE — Data: 03/09/2024

Diário Oficial da União — Especificação: DOU — Data: 03/09/2024

Link:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238188/licit/171793>

3.3. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.4.

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustres Doutrinadores Carlos Ari Sundfeld e Benedito Pereira Porto Neto, temos o seguinte entendimento: *“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que são as fórmulas, e não a substância da coisa”*.

Compreendemos que ao não atingir o resultado esperado, a licitante INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA resolveu ater-se a artifícios rígidos com vistas a ludibriar o Julgador, com o conceito de Formalidades Exacerbadas.

Prossegue Carlos Ari Sundfeld: *“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”*.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 eDJF1 p.43).

Imperioso frisar que além das questões suscitadas, a Ilustre Corte de Contas orienta por meio do Acórdão 357/2015 – Plenário | Ministro BRUNO DANTAS. *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"*.

Expomos ainda, as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: *"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"*.

Neste sentido, manifesta-se o Acórdão no 366/2007-TCU Plenário. *"Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação"*.

De plano, verifica-se que a recorrida recepciona todas as normas contidas no Edital, sendo assim, o ato de desclassificá-la seria um legítimo exacerbamento, pois ainda que houvesse algum erro, evidencia-se que a licitante agiu de boa-fé, sem a intenção de macular o certame.

Aqui, verificamos o "formalismo exacerbado", que fere o princípio da razoabilidade. Recordamos que o exacerbamento à forma e à formalidade, implica à absoluta frustração da finalidade precípua da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa. Outrossim, a desclassificação da recorrida não seria coerente, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo e é isto que prepondera sobre o formalismo. Assim sendo, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98.

Dessa maneira, a licitante preencheu a proposta de preços com o modelo disponibilizado pelo próprio sistema, com as declarações contidas no mesmo documento.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, o documento apresenta características que possuem similaridade com o objeto licitado.

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários **ratifico a continuidade do certame**, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Pacatuba/CE, 23 de outubro de 2024.

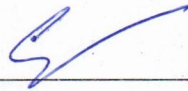
ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

RATIFICO as informações apresentadas pelo agente de contratação, INDEFERINDO O RECURSO apresentado pela empresa: INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - 03.022/2024, que tem como objeto o Registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE.

Pacatuba/CE, 23 de outubro de 2024.



ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E
JUVENTUDE